

TC 023.062/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itabirinha/MG.

Responsáveis: Aurélio César Donádia Ferreira, CPF 451.443.896-00, Prefeito de 2005 a 2012;

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Aurélio César Donádia Ferreira, CPF 451.443.896-00, Prefeito de 2005 a 2012, em razão da impugnação total de despesas de dois convênios celebrados com a Prefeitura Municipal de Itabirinha/MG.

HISTÓRICO

Convênio 341/2007 (Siafi 593676)

2. O Convênio foi firmado para incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto "Itabirinha em Festa" (peça 1, p. 44-54). Conforme a cláusula 4ª do convênio, foram previstos R\$ 55.000,00 para a execução, dos quais R\$ 50.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em parcela única (Ordem Bancária 2007OB900443, de 27/9/2007, peça 1, p. 57). O ajuste vigorou de 28/8/2007 a 1º/11/2007 (cláusula 6ª, peça 1, p. 37), e previa a apresentação da prestação de contas em até 30 dias após o término da vigência (1/12/2007, prorrogada pelo 1º termo aditivo, peça 1, p. 58).

3. Após o envio da prestação de contas (peça 1, p. 60), foi emitida a Nota Técnica de Análise 394, de 13/10/2008, segundo a qual (peça 1, p. 70-72):

- a) não foi enviada cópia do anúncio de rádio (*spot/jingle*) em CDROM ou MP3 nem exemplar de cada material promocional. O cartaz promocional não continha a logomarca do MTur;
- b) as cópias de fotos dos shows não permitiam comprovar a realização do evento; e
- c) não foram encaminhadas: foto ou filmagem da infraestrutura e da contratação dos serviços; nem as declarações atestando a realização do evento (autoridade local e do conveniente).

4. Nos termos da Nota Técnica de Análise 291, de 14/8/2009 (peça 1, p. 74-78):

- a) não houve aplicação financeira, restituição de saldo nem foi enviado o processo licitatório;
- b) em relação ao convite, solicitou-se encaminhar: comprovação do envio da carta convite, três propostas de preços válidas, mapa comparativo de preços, adjudicação, homologação e cópia do recolhimento dos tributos;
- c) em relação aos serviços, solicitou-se comprovar os de segurança, locução, fiscalização das provas, sonorização, tendas e palco;
- d) solicitou-se enviar exemplar dos insumos com a logomarca do MTur (camiseta, cartaz, convite e *folder*); e
- e) requereu-se o envio de comprovação dos shows.

5. A Prefeitura enviou justificativas, que comprovariam o envio de seis convites (peça 1, p. 88-94), as três propostas válidas (peça 1, p. 97-103), a ata de julgamento, a homologação e a adjudicação (peça 1, p. 95 e 104-106), o material promocional (inclusive *spot e jingle*), os serviços (palco e tendas), a segurança (peça 1, p. 111), a locução e a fiscalização (peça 1, p. 112-114), a logomarca, as declarações e as apresentações musicais, o som e as locuções (peça 1, p. 115-120). Não se comprovou o pagamento de impostos (peça 1, p. 81-83).

6. De acordo com a Nota Técnica de Análise 784, de 21/12/2009 (peça 2, p. 3-7), foram encaminhados: comprovantes dos serviços de segurança, locução, fiscalização de prova, sonorização e carretas; exemplar de camiseta, cartaz, convite e *folder*; CDROM ou MP3 com material de divulgação; comprovação das tendas e do palco; e as declarações atestando a realização do evento (conveniente e de autoridade local). Não foi enviada a comprovação da divulgação da logomarca do MTur.

7. De acordo com a CGU (peça 2, p. 15):

a) há indícios de irregularidades em diversas licitações, sobretudo, eventual favorecimento à empresa Tamma, o que conduziu ao aumento do escopo da auditoria solicitada pela Polícia Federal. A CGU concluiu que procediam as irregularidades: favorecimento da empresa, contratação sem referência de preços de mercado e por meio de modalidade de licitação vedada;

b) a empresa Sanson Promoções apresentou proposta de R\$ 76.500,00 e a empresa Tamma, de R\$ 73.000,00; porém os valores foram registrados como R\$ 76.850,00 e R\$ 73.500,00, respectivamente; e

c) o certame apresentou itens que tendem a reduzir a concorrência (visita ao município para retirada do edital e presença física do credenciado durante toda a sessão do convite), contrariando os princípios da isonomia e da publicidade.

8. Nos termos da Nota Técnica de Análise 600, de 21/11/2013 (peça 2, p. 38-41):

Dessa forma os serviços considerados como bens comuns deveriam ter sido licitados por meio de pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Ademais, em relação à contratação das atrações artísticas, como não é possível individualizar o valor que esta contratação representa, pois a Nota Fiscal não individualiza os serviços e na proposta encaminhada pela vencedora, não há discriminação do valor que representa este item, a reprovação será total. Pelo exposto, conclui-se que o convênio foi reprovado na totalidade e o conveniente deverá restituir o valor integral repassado pelo Ministério do Turismo, devidamente atualizado

9. Segundo a Nota Técnica 1219 DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 12/6/2014 (peça 4, p. 29-58):

a) a Prefeitura assinou o convênio em 28/8/2007, apenas três dias antes do início do evento (31/8 a 2/9/2007). O valor do repasse somente foi transferido à conta específica em 2/10/2007, um mês após o evento, sendo a contrapartida depositada em 10/10/2007;

b) foram convidadas seis empresas para a licitação, mas apenas três se apresentaram para a habilitação (Tamma, Sanson e Leo Sonorização); entretanto, constam no processo propostas comerciais de outras três empresas, sendo que as propostas da A.C.O. SILVA – ME e da GV Brasil Produções Ltda. não estão datadas e mencionavam valores menores do que os do plano de trabalho e da proposta vencedora. A proposta da empresa Lobo Produções está com valor ilegível;

c) o resultado da licitação foi homologado e adjudicado pelo Prefeito em 21/9/2007, mesma data da assinatura do contrato com a empresa Tamma (após a realização do evento). Esta empresa emitiu a NF 1216, em 3/10/2007, no valor de R\$ 55.000,00 (peça 1, p. 62);

d) no Convite 1/2007, verificou-se que:

d.1) a proposta das três empresas que participaram do certame são de 3/8/2007, data anterior à divulgação externa do resumo da carta convite (7/8/2007);

d.2) a empresa Tamma apresentou proposta comercial no valor exato do plano de trabalho, o que pode indicar que empresa teria tido conhecimento prévio do convênio, já que não consta o orçamento estimado no edital (art. 40; § 2º, II, Lei de Licitações);

d.3) as propostas das três empresas possuíam apenas valor total, não atendendo ao item 4.2.4 do edital (cotação de preço unitário e total por item), o que conduziria à desclassificação das três propostas, nos termos do item 5.3 do edital e da Súmula TCU 248;

d.4) a contratação foi realizada sem referência dos preços de mercado (inciso IV, art. 43, Lei de Licitações) e por meio de modalidade vedada pelo convênio, que previa o pregão, preferencialmente na forma eletrônica (cláusula 3ª, item II, letra p), nos termos da Lei 10.520/2002 e do art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.504/2005; e

d.5) não foi incluído o critério de aceitabilidade de preços no edital, contrariando o inciso X, art. 40, Lei de Licitações.

10. A Prefeitura solicitou a instauração de TCE, informou a interposição de ação civil pública em desfavor do então Prefeito (peça 2, p. 43-44 e 47-53) e obteve a suspensão da inadimplência. A Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais solicitou informações sobre o feito (peça 2, p. 45-46). A responsabilidade do gestor foi lançada por meio da Nota de Lançamento 2014NL000573 (peça 1, p. 82). A inadimplência foi suspensa (peça 4, p. 98).

11. Em resumo Convênio 341/2007 (Siafi 593676):

a) situação encontrada: impugnação total das despesas;

b) objeto: Convênio 341/2007 (Siafi 593676) firmado para incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto "Itabirinha em Festa";

c) critérios: princípios da Moralidade e da Impessoalidade; arts. 3º, §1º, inciso II, 7º, §2º, inciso II, 40, §2º, inciso II e inciso X, e 43, inciso IV, todos da Lei de Licitações; Lei 10.520/2002; art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.504/2005; Súmula TCU 248; itens 4.2.4 e 5.3 do edital; e cláusulas 3ª, item II, letras a, b, j, p, e 7ª, letra b, inciso I e letra c do convênio;

d) evidências: Nota Técnica de Análise 394, de 13/10/2008 (peça 1, p. 70-72); Nota Técnica de Análise 291, de 14/8/2009 (peça 1, p. 74-78); Nota Técnica de Análise 784, de 21/12/2009 (peça 2, p. 3-7); e Nota Técnica de Análise 600, de 21/11/2013 (peça 2, p. 38-41);

e) causas: inobservância da legislação correlata;

f) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: dano ao erário; e

g) responsáveis: Aurélio César Donádia Ferreira, CPF 451.443.896-00, Prefeito de 2005 a 2012, principal ordenador de despesas municipal e responsável pela gestão do convênio.

Convênio 931/2007 (Siafi 619523)

12. O Convênio foi firmado para incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto "Reveillon" (peça 2, p. 110-119). Conforme a cláusula 4ª do convênio, foram previstos R\$ 66.000,00 para a execução, dos quais R\$ 60.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em parcela única (Ordem Bancária 2008OB900087, de 18/2/2008, peça 2, p. 122). O ajuste vigorou de 26/12/2007 a 1/3/2008 (cláusula 6ª), e previa a apresentação da prestação de contas em até 30 dias após o término da vigência (24/4/2008, prorrogada pelo 1º termo aditivo, peça 1, p. 123).

13. Após o envio da prestação de contas (peça 2, p. 124, com nota fiscal à peça 2, p. 126), foi emitida a Nota Técnica de Análise 101, de 19/2/2009 (peça 2, p. 128-130), segundo a qual não foram encaminhados: filmagem ou fotografia do evento com a logomarca do MTur, declarações

atestando a realização do evento (conveniente e autoridade local), e foto dos oito shows e dos itens de infraestrutura.

14. De acordo com a Nota Técnica de Análise 299, de 17/8/2009 (peça 2, p. 132-136):

a) o item 1.2 locação de palco medindo 12x10 difere do plano de trabalho, onde consta 10x8. Solicitou-se o envio de foto e filmagem dos itens sonorização, iluminação e palco;

b) não foram encaminhadas as cópias dos cheques. Não houve aplicação financeira nem devolução de saldo;

c) a cópia do procedimento licitatório estava incompleta, solicitando-se o envio de comprovação: do envio da carta convite aos fornecedores; da validade de, no mínimo, 3 propostas de preços; e do mapa comparativo de preços. O convite 9/2007 foi vencido pela empresa Tamma, no valor de R\$ 66.000,00;

d) solicitou-se o envio da cópia dos impostos recolhidos; e

e) não houve fiscalização *in loco*.

15. A Prefeitura enviou esclarecimentos, dentre os quais: certidão que comprovaria o envio dos convites (peça 2, p. 146), três propostas de preço válidas (peça 2, p. 148-156), cópia do cheque (peça 2, p. 159), declarações sobre a realização do evento (peça 2, p. 162-164), foto dos shows (peça 2, p. 166-168), comprovação de exibição da logomarca do MTur nos materiais de divulgação, ata de julgamento (peça 2, p. 147) e fotos do palco, sonorização e iluminação (peça 2, p. 169). Não foi enviada a cópia do recolhimento dos impostos (peça 2, p. 138-140).

16. Nos termos da Nota Técnica de Análise 195, de 30/8/2010 (peça 2, p. 170-173): nas fotos, não foi possível identificar em que município o evento teria sido realizado; foram enviadas a íntegra do procedimento licitatório (inclusive homologação e adjudicação) e a cópia do cheque. Não foi enviada a cópia do recolhimento dos tributos. A Prefeitura encaminhou pedido de reconsideração, argumentando que a rejeição das contas estava baseada na falha na identificação do município em que o evento teria ocorrido, fato que teria sido atestado por documentos firmados pelo Presidente da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Prestação de Serviços de Itabirinha (peça 2, p. 180), pelo Comandante do Grupamento Policial Militar de Itabirinha (peça 2, p. 181), e pelas pessoas que representam as bandas (peça 2, p. 182-184). O evento teria sido realizado em Itabirinha, nos dias constantes do Plano de Trabalho. Asseverou que das eventuais irregularidades não teria decorrido prejuízo ao erário (peça 2, p. 175-179).

17. A Nota Técnica de Reanálise 1546, de 1/12/2010 (peça 2, p. 186-188) confirmou a rejeição das contas, solicitando a restituição integral dos recursos. A Prefeitura encaminhou novos elementos, incluindo declaração de cumprimento do objeto, cópia do convite 9/2007, fotos e CD (peça 3, p. 1-4). Por meio da Nota Técnica de Reanálise 129/2011, o concedente atestou que havia presunção de legitimidade e veracidade da realização do evento (peça 3, p. 6-8). O Ministério Público Federal solicitou informações sobre a eventual instauração de TCE (peça 3, p. 14).

18. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 599, de 14/10/2013, a prestação de contas foi rejeitada, pois (peça 3, p. 75-83):

a) os serviços considerados como bens comuns (locação de som, iluminação e locação de estrutura) deveriam ter sido licitados por meio de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, resultando em glosa de R\$ 39.000,00;

b) em relação às atrações artísticas, como o conveniente já tinha definido quais seriam as apresentações, a contratação deveria ser formalizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso III, art. 25, Lei 8.666/93, diretamente com os artistas ou seu empresário exclusivo. Não é discricionariedade do administrador optar ou não pelo procedimento licitatório quando as atrações

já tenham sido previamente definidas, pois esses serviços não são licitáveis e se enquadram na hipótese de inexigibilidade do inciso III, art. 25, Lei de Licitações. Assim, glosou-se RS 27.000,00, referente à contratação das atrações artísticas; e

c) o convênio foi reprovado na totalidade e o conveniente intimado a restituir o valor integral.

19. A Prefeitura informou a interposição de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em desfavor do então Prefeito (peça 4, p. 18-25) e obteve a suspensão da inadimplência (peça 4, p. 26).

20. Segundo a Nota Técnica 1219 DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 12/6/2014 (peça 4, p. 29-58):

a) a Prefeitura assinou o convênio em 18/2/2008, apenas três dias antes do início do evento, e o repasse foi transferido à conta específica somente em 18/2/2008;

b) o concedente glosou a íntegra do valor transferido, em decorrência da ausência de identificação do local do evento e falta de comprovação dos shows e dos itens de infraestrutura por fotografias (não comprovação da realização do evento);

c) no convite 9/2007:

c.1) a contratação foi realizada sem referência dos preços de mercado (inciso IV, art. 43, Lei de Licitações e itens 4.2.3 e 5.3 da carta convite) e por meio de modalidade vedada pelo convênio, que previa o pregão, preferencialmente na forma eletrônica (cláusula 3ª, item II, letra p), nos termos da Lei 10.520/2002 e do art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.504/2005;

c.2) não foi incluído critério de aceitabilidade de preços no edital, contrariando o inciso X, art. 40, Lei de Licitações; e

c.3) a empresa Max Som Ltda. apresentou proposta com orçamento global, o que conduziria a sua desclassificação nos termos do item 5.3 da carta convite e à repetição do certame, pela ausência de três propostas válidas, conforme a Súmula TCU 248.

21. Em resumo Convênio 931/2007 (Siafi 619523):

a) situação encontrada: impugnação total das despesas;

b) objeto: Convênio 931/2007 (Siafi 619523) firmado para incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto "Reveillon" (peça 2, p. 110-119);

c) critérios: arts. 7º, §2º, inciso II, 25, inciso III, 40, § 2º, incisos II e X, 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93; Lei 10.520/2002; art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.504/2005; Súmula TCU 248; itens 4.2.3 e 5.3 da carta convite; e cláusulas 3ª, item II, letras a, j, p, q, e 7ª, letras b, item I, c, do convênio;

d) evidências: Nota Técnica de Análise 101, de 19/2/2009 (peça 2, p. 128-130); Nota Técnica de Análise 299, de 17/8/2009 (peça 2, p. 132-136); Nota Técnica de Análise 195, de 30/8/2010 (peça 2, p. 170-173); Nota Técnica de Reanálise 1546, de 1/12/2010 (peça 2, p. 186-188); e Nota Técnica de Reanálise 599, de 14/10/2013 (peça 3, p. 75-83);

e) causas: inobservância da legislação correlata;

f) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: dano ao erário; e

g) responsáveis: Aurélio César Donádia Ferreira, CPF 451.443.896-00, Prefeito de 2005 a 2012, principal ordenador de despesas municipal e responsável pela gestão do convênio.

22. Analisando os autos pudemos constatar que já foram realizadas citações do Sr. Aurélio César Donádia Ferreira, solidariamente com a empresa Tamma, tendo permanecido revéis. Feita também audiência do Sr. Aurélio César Donádia Ferreira. Entretanto, as irregularidades apontadas não são próprias de terceiros, mas sim do gestor do Convênio. Com o entendimento atual de excluir

a responsabilidade da empresa e retificar a citação (exclusão), propõe-se refazer audiência ao responsável, para apresentar as razões de justificativas, tendo em vista não ter havido débito a apurar.

22.1 A citação foi feita devido “à não comprovação da efetiva realização do evento, em decorrência de os elementos comprobatórios não permitirem assegurar que o evento foi realizado na cidade de Itabirinha, no período acordado e de acordo com o plano de trabalho, contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, j, e 7ª, letra b, inciso 1 e letra c do Convênio”. Entendemos que não foi este o entendimento do Órgão concedente, quando emitiu as notas técnicas 784/2009 (peça 2, p.3-7); inclusive, o Relatório da CGU mencionou que os Convênios em pauta já se encontravam aprovados (peça 2, p.29 e 85) e que “as prestações de contas de todos os convênios encontram-se reprovadas no que tange ao aspecto financeiro (...)”.

22.2 Em que pesem as graves irregularidades na execução dos Convênios, não há evidências de não realização dos eventos, nem desvios de recursos para despesas estranhas ao objeto do Convênio.

As irregularidades constantes do Relatório de Auditoria foram (peça 4, p. 105-106):

Convênio 341/2007

Dessa forma os serviços considerados como bens comuns deveriam ter sido licitados por meio de pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

Ademais, em relação à contratação das atrações artísticas, como não é possível individualizar o valor que esta contratação representa, pois, a Nota Fiscal não individualiza os serviços e na proposta encaminhada pela vencedora, não há discriminação do valor que representa este item, a reprovação será total.

Pelo exposto, conclui-se que o convênio foi reprovado na totalidade e o conveniente deverá restituir o valor integral repassado pelo Ministério do Turismo, devidamente atualizado.

Convênio 931/2007

dessa forma os serviços considerados como bens comuns' (locação de som, iluminação e locação de estrutura) deveriam ter sido licitados por meio de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, portanto será realizada glosa no valor de RS 39.000,00.

Ademais, em relação à contratação das atrações artísticas, como o conveniente já tinha definido quais seriam as apresentações, a contratação deveria ser formalizada por Inexigibilidade; de licitação, com fulcro no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, diretamente com os artistas ou seu empresário exclusivo, sem a necessidade de utilizar o procedimento licitatório.

Cabe destacar, ainda, que não é discricionariedade do administrador optar ou não pelo procedimento licitatório quando as atrações artísticas já tenham sido previamente definidas, pois esses serviços não são licitáveis e se enquadram perfeitamente na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art.25 da citada norma.

Assim, será realizada glosa no valor de RS 27.000,00, referente à contratação das atrações artísticas

Pelo exposto, conclui-se que o convênio foi reprovado na totalidade e o conveniente deverá restituir o valor integral repassado pelo Ministério do Turismo, devidamente atualizado.

22.3 Ante o atual entendimento e jurisprudência do TCU, irregularidades de natureza como as citadas no item anterior, inclusive a contratação com base em procedimento licitatório, com escolha prévia das apresentações artísticas, sem a devida inexigibilidade de licitação, são passíveis de medidas sancionatórias, sem aplicação de débito.

EXAME TÉCNICO

23. Efetuou-se a audiência do Sr. Aurélio César Donádia Ferreira, CPF 451.443.896-00, por meio do Ofício 2348/2016 (peça 25), datado de 6/9/2016.

24. Apesar de o Sr. Aurélio César Donádia Ferreira, CPF 451.443.896-00 ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 26, não compareceu a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

CONCLUSÃO

25. Diante da revelia do Sr. Aurélio César Donádia Ferreira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que ao responsável seja aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, tendo em vista:

Convênio 341/2007 (Siafi 593676):

a.1) não comprovação do recolhimento dos tributos incidentes, contrariando a legislação tributária aplicável;

a.2) diversas irregularidades no Convite 1/2007, quais sejam:

a.2.1) o certame apresentou itens que tendem a reduzir a concorrência (visita ao município para retirada do edital e presença física do credenciado durante toda a sessão do convite), contrariando os princípios da Isonomia e da Publicidade e as cláusulas 3ª, item II, letras j, p, 7ª, letra c do convênio e art. 3º, §1º, inciso II da Lei de Licitações;

a.2.2) a contratação foi realizada sem referência dos preços de mercado (inciso IV, art. 43, Lei de Licitações) e bens comuns foram licitados por meio de convite, modalidade vedada pelo convênio, que previa o pregão, preferencialmente na forma eletrônica, com infração ao disposto na cláusula 3ª, item II, letra p, do convênio, na Lei 10.520/2002, no art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.504/2005, e nas cláusulas 3ª, item II, letras j, p, e 7ª, letra c do convênio;

a.2.3) não foi incluído o critério de aceitabilidade de preços no edital, contrariando o inciso X, art. 40, Lei de Licitações;

a.2.4) foram convidadas seis empresas para a licitação, mas apenas três se apresentaram para a habilitação (Tamma, Sanson e Leo Sonorização); entretanto, constam no processo propostas comerciais de outras três empresas, sendo que as propostas da A.C.O. SILVA – ME e da GV Brasil Produções Ltda. não estão datadas e mencionavam valores menores do que os do plano de trabalho e da proposta vencedora. A proposta da empresa Lobo Produções está com valor ilegível, com infração aos princípios da Moralidade e da Impessoalidade;

a.2.5) as propostas das três empresas que participaram do certame são de 3/8/2007, data anterior à divulgação externa do resumo da carta convite (7/8/2007), com infração aos princípios da Moralidade e da Impessoalidade;

a.2.6) as propostas das três licitantes possuíam apenas valor total, não atendendo ao item 4.2.4 do edital (cotação de preço unitário e total por item), o que conduziria à desclassificação das três propostas, com infração ao disposto no item 5.3 do edital, na Súmula TCU 248, nas cláusulas 3ª, item II, letras j, p; e 7ª, letra c do convênio e aos arts. 7º, §2º, inciso II e 40; § 2º, inciso II, da Lei de Licitações;

a.2.7) a empresa Sanson Promoções apresentou proposta de R\$ 76.500,00 e a empresa Tamma, de R\$ 73.000,00; porém os valores foram registrados como R\$ 76.850,00 e R\$ 73.500,00, respectivamente, com infração aos princípios da Moralidade e da Impessoalidade;

a.2.8) a empresa Tamma apresentou proposta comercial no valor exato do plano de trabalho, o que pode indicar que empresa teria tido conhecimento prévio do convênio, já que não consta o orçamento estimado no edital (arts. 7º, §2º, inciso II e 40; §2º, inciso II, Lei de Licitações), com infração aos princípios da Moralidade e da Impessoalidade; e

a.2.9) eventual favorecimento à empresa Tamma, com infração aos princípios da Moralidade e da Impessoalidade.

Convênio 931/2007 (Siafi 619523):

b.1) execução do item 1.2 locação de palco medindo 12x10, em desconformidade com o plano de trabalho (10x8), contrariando a cláusula 3ª, item II, letra a, do convênio;

b.2) não comprovação do recolhimento dos impostos, contrariando a legislação tributária aplicável;

b.3) os serviços considerados como bens comuns (locação de som, iluminação e locação de estrutura) foram licitados por meio de convite, quando deveriam ter sido licitados por meio de

pregão, preferencialmente na forma eletrônica, contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, j, p, e 7ª, letra c do convênio, a Lei 10.520/2002, o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.504/2005;

b.4) contratação de atrações artísticas previamente definidas sem a utilização de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso III, art. 25, Lei 8.666/93, contrariando a cláusula 3ª, item II, letras a, q, do convênio;

b.5) irregularidades no convite 9/2007:

b.5.1) a contratação foi realizada sem referência dos preços de mercado (inciso IV, art. 43, Lei de Licitações e itens 4.2.3 e 5.3 da carta convite) e por meio de modalidade vedada pelo convênio, que previa o pregão, preferencialmente na forma eletrônica (cláusula 3ª, item II, letra p), nos termos da Lei 10.520/2002 e do art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.504/2005, contrariando as cláusulas 3ª, item II, letra a, q, 7ª, letra c do convênio;

b.5.2) não foi incluído critério de aceitabilidade de preços no edital, contrariando o inciso X, art. 40, Lei de Licitações; e

b.5.3) a empresa Max Som Ltda. apresentou proposta com orçamento global, o que conduziria a sua desclassificação nos termos do item 5.3 da carta convite e à repetição do certame, pela ausência de três propostas válidas, conforme a Súmula TCU 248, contrariando os arts. 7º, §2º, inciso II e 40; § 2º, inciso II, da Lei de Licitações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Aurélio César Donádia Ferreira CPF 451.443.896-00, ex prefeito;

b) aplicar ao Sr. Aurélio César Donádia Ferreira CPF 451.443.896-00, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida dos responsáveis em parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os devidos encargos legais, na forma prevista na legislação em vigor.

SECEX-MG, em 14 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0

Matriz de responsabilização

Irregularidade	Diversas irregularidades em licitações inadequadas.
Responsável	Aurélio César Donádia Ferreira, CPF 451.443.896-00.
Período de Exercício	2005 a 2012,
Conduta	Deixar de licitar adequadamente, com transparência e licitude.
Nexo de causalidade	Ao deixar de licitar adequadamente, descumpriu normas e a Lei 8.666.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé, sendo razoável afirmar que era possível ao gestor da conveniente ter consciência da ilicitude do ato, sendo exigível conduta diversa da que adotou, consideradas as circunstâncias. Conclui-se que sua conduta é reprovável, devendo o responsável ser condenados com multa.